Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.062 - SP (2019/0050453-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO E OUTRO(S) - SP204414
AGRAVADO	:	JACIRA SILVA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA SANTANA SANTOS - SP354433

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INCLUSÃO DA TUSD/TUST NA BASE DE CÁLCULO DE ICMS ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão da Presidência desse e.STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que houve impugnação específica contra ambos os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade, quais sejam, "ausência de violação/ negativa de vigência/ contrariedade" e "divergência não comprovada e ausência de similitude fática".

No mérito aduz que a discussão sobre a inclusão da TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS não se encontra pacificada, mormente em razão do que restou decidido pela Primeira Turma no julgamento do Recurso Especial n. 1.163.020/RS.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A decisão agravada merece reforma.

Com efeito, o agravo em recurso especial impugnou os dois fundamentos que obstaram a subida do especial.

Por outro lado, a discussão travada nos autos (Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS) foi afetada a julgamento perante a Primeira Seção desta Corte nos autos do REsp nº 1.699.851, Tema n. 986.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer do agravo para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator